MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 22/2026

Assunto: Reconhecimento e reparação de graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar (1964-1985). Lei nº 9.140/95. Prazo. Controle de convencionalidade e interpretação conforme a Constituição. Vítimas listadas no Relatório Final da Comissão da Verdade. Dever do Estado Brasileiro de promover a Justiça de Transição.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização histórica pelas graves violações de direitos humanos e o reconhecimento das vítimas da ditadura militar no Brasil constituem obrigações essenciais do Estado Democrático de Direito, intrínsecas à efetivação do processo de Justiça de Transição.

A Lei nº 9.140/95 reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, bem como instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e fixou prazo para o protocolo de requerimentos pelos familiares, perante a CEMDP, para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I da própria Lei (art. 7º) e para a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

apresentação de pedido de indenização (art. 10, §1º).

Embora reabertos posteriormente pelas Leis nº 10.536/02 e nº 10.875/04, o exaurimento desses prazos passou a ser interpretado por órgãos da administração pública como óbice peremptório para novos reconhecimentos para fins de indenização, em prejuízo inclusive de casos de vítimas listadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

Nesse contexto, diante da premente necessidade de assegurar a devida tutela jurídica aos familiares – e evitar o retrocesso no reconhecimento dos casos de vítimas já listadas pela CNV –, a presente Nota Técnica visa a apresentar subsídios no tema. O documento demonstra a viabilidade jurídica de se superar a limitação temporal, de forma imediata, na esfera administrativa, por meio do controle de convencionalidade e da interpretação conforme a Constituição, assegurando a plena eficácia dos direitos à memória, à verdade e à justa reparação.

2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS GRAVES VIOLAÇÕES

As condutas praticadas por agentes do Estado no contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil brasileira, durante o regime ditatorial militar (1964–1985) – p. ex. execuções sumárias ou arbitrárias, sequestros, torturas, estupros, homicídios e desaparecimentos forçados – configuram crimes contra a humanidade e possuem caráter imprescritível.

A reprovação jurídica internacional a essas condutas, sua condição de crime de lesa-humanidade e os efeitos daí decorrentes – em especial a imprescritibilidade – pode ser extraída de diversas normas de direito costumeiro cogente: *(a)* Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)[1]; *(b)*

[1] *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*, London, 08.08.1945, disponível em: http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument, consulta em 24.04.2020, estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade *"namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and* ***other inhumane acts committed against any civilian population****, before or during the war; or persecutions on*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

Lei do Conselho de Controle nº 10 (*Control Council Law nº 10*, 1945)[2]; *(c)* Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal (*International Law Commission*, 1950)[3]; *(d)* Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)[4]; *(e)* Resolução nº 2184 da Assembleia Geral da ONU (1966)[5]; *(f)* Resolução nº 2202 da Assembleia Geral da ONU (1966)[6]; *(g)* Resolução nº 2338 da Assembleia Geral da ONU (1967)[7]; *(h)* Resolução nº 2583 da Assembleia Geral da ONU (1969)[8]; *(i)* Resolução nº 2712 da Assembleia Geral da ONU

---

political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."

[2] *Control Council Law n. 10,* assinada em 20 de dezembro de 1945 pelos aliados na 2ª Guerra Mundial, com base na Declaração de Moscou – http://www.legal-tools.org/doc/ffda62/pdf/ e https://www.trumanlibrary.org/whistlestop/study_collections/ nuremberg/ documents/index.php?documentid=19-3&pagenumber=1, consulta em 27.04.2017.

[3] Relatório da Comissão de Direito Internacional, submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, Documento A/1316, publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II, Principle VI, p. 382, disponível em https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1950_v2.pdf, p. 376-377, consulta em 24.04.2020, *"The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law:*
a. Crimes against peace: (...);
b. War crimes: (...);
c. Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime."

[4] *Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind. Report of the International Law Comissiono n its Sixth Session, 3 June to 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, 9th Session, Supplement Nº 9 (A/2693), disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_3_1954.pdf, p. 150, consulta em 25.04.2020.*
"Article 2, paragraph 11
Inhuman acts such as murder, extermination, enslavement, deportation or persecutions, committed against any civilian population on social, political, racial, religious or cultural grounds by the authorities of a State or by private individuals acting at the instigation or with the toleration of such authorities.
The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nürnberg. It was, however, wider in scope than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code.
The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State."

[5] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2184(XXI), consulta em 25.04.2020. O artigo 3º da Resolução condena, *"como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português"*, a qual *"viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul"*.

[6] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2202(XXI), consulta em 25.04.2020. O artigo 1º da Resolução condena a política de *apartheid* praticada pelo governo da África do Sul como "crime contra a humanidade".

[7] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2338(XXII), consulta em 25.04.2020. A resolução considera que os *"crimes de guerra e os crimes contra a humanidade estão entre os mais graves crimes no direito internacional"* e *"reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade"* e recomenda que *"nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral"*.

[8] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2583(XXIV), consulta em 25.04.2020. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

(1970)[9]; e *(j)* Resolução nº 2840 da Assembleia Geral da ONU (1971)[10].

A proibição desses atos e a respectiva obrigação de investigar, julgar e reparar ostentam o *status* de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), sendo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nas sentenças vinculantes proferidas contra o Brasil nos casos *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)*[11], *Herzog e outros vs. Brasil*[12] e *Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil*[13], assentou que o direito à verdade, à memória e o dever estatal de investigar, buscar restos mortais e reparar adequadamente as violações de direitos humanos são obrigações contínuas e permanentes.

Assim, o estabelecimento de prazos prescricionais ou decadenciais que impeçam a declaração de responsabilidade e a devida reparação de graves violações aos direitos humanos é incompatível com o Direito Internacional e nenhum óbice de direito interno, seja sob a forma de anistia, prescrição penal, regramentos processuais ou temporais, pode ser invocado pelo Estado para eximir-se de cumprir essas obrigações.

Ademais, as sentenças da Corte IDH possuem efeito vinculante para todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro – vez que o Brasil voluntariamente se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao ratificar, em 1998[14], a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos –, não podendo a ausência de normatividade interna ou a

---

[9] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2712(XXV), consulta em 25.04.2020. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa profunda preocupação com o fato de que, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, *apartheid*, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

[10] Disponível em https://undocs.org/en/A/RES/2840(XXVI), consulta em 25.04.2020. A resolução, ressaltando que os crimes de guerra e crimes contra a humanidade estão entre os mais perigosos no direito internacional, afirma que a recusa dos Estados em cooperar na prisão, extradição, julgamento e punição de pessoas culpadas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade é contrária aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e às normas geralmente reconhecidas do direito internacional.

[11] *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra Brasil.* Sentença de 24 de novembro de 2010, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, consulta em 24.04.2020.

[12] Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf, consulta em 28.04.2020.

[13] Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-cometidas-durante-a-ditadura-militar/corte-idh-caso-leite-peres-crispim-y-otros-vs-brasil-excepc_pt_br.pdf, consulta em 14.07.2026.

[14] Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial nº 4.463, de 08 de novembro de 2002.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

existência de obstáculos processuais ou temporais (como prazos, prescrição ou anistia) ser invocada para eximir o poder público de suas obrigações, inclusive de reparar e indenizar as vítimas ou seus familiares.

No contexto da Administração Pública, o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) impõe aos órgãos e agentes administrativos o dever de pautar suas condutas, normas e procedimentos pelos parâmetros internacionais de direitos humanos, sob pena de gerar responsabilidade internacional para o Brasil. Esse efeito vinculante exige que a Administração não apenas execute de forma integral e imediata as ordens de reparação estipuladas, mas também realize, de ofício, o controle de convencionalidade de suas práticas.

Conforme destaca ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS[15],*"a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado o controle de convencionalidade em diversas de suas decisões, aprimorando e aprofundando o conceito, que* ***abrange não só os três poderes do Estado, mas as suas instituições públicas em geral****. Nesse sentido, é ilustrativo o caso Gelman v. Uruguay, de 2011, em que a Corte estabeleceu "não somente que os juízes e tribunais de todos os níveis da administração de justiça têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade,* ***mas também 'qualquer autoridade pública'[16]".***

Nas palavras da Ministra MARIA ELIZABETH ROCHA, do Superior Tribunal Militar, no Colóquio Acesso à Justiça: diálogo, diversidade e desenvolvimento, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, *"o Poder Executivo também exerce* ***o controle da convencionalidade*** *tanto na pessoa do presidente da República quanto em qualquer gestor público. (...) Por igual, o* ***administrador público deve respeitar a Constituição Federal****, as leis e* ***atender aos comandos dos tratados internacionais, sobretudo se forem mais benéficos aos administrados****. A expedição dos atos administrativos ou a celebração de contratos amparam-se na supremacia constitucional e na presunção da legalidade, em respeito aos preceitos do Direito Administrativo que, por óbvio,*

[15] CARVALHO RAMOS, André. *Controle de Convencionalidade: Origem, Conceito e Desdobramentos* – disponível em https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf

[16] PALACIOS, David Lovatón. *Control de convencionalidad interamericano en sede nacional: una noción aún en construcción*, Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p. 1394.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

incluem os pactos internacionais."[17]

Em resumo, essa vinculação impede interpretação que privilegie a manutenção de entraves formais ou temporais – ainda que a pretexto da aplicação do princípio da legalidade estrita –, obrigando, assim, todos os órgãos do Estado ao exercício do controle de convencionalidade para afastar barreiras burocráticas internas e assegurar a concretização das medidas de justiça transicional e integral reparação das graves violações de direitos humanos.

Ademais, sob a ótica do ordenamento jurídico interno, a jurisprudência há muito consolidou o entendimento de que a prescrição (Decreto nº 20.910/32) é inaplicável às pretensões decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar – por identidade de motivos, o mesmo raciocínio se aplica à decadência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 647, assentando que *"são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar*".

3. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL COM A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL

O princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) não pode ser reduzido à exegese meramente literal e formalística das normas infraconstitucionais, descolada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos e da vedação ao retrocesso.

Desde o julgamento do RE 466.343/SP, o STF reconhece o *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos e, sob essa lógica de escalonamento normativo, qualquer regra ordinária que estabeleça limites temporais para a reparação e a busca da verdade sobre violações de direitos humanos infringe frontalmente a convencionalidade e os princípios

[17] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

constitucionais.

Buscando solucionar o impasse, a CEMDP apresentou uma Minuta de Resolução para realizar reconhecimentos e reparações independentemente dos prazos da Lei nº 9.140/95. Avaliando a medida, a Consultoria Jurídica junto ao MDHC (CGU/AGU) consignou, por meio do Parecer nº 00155/2025 e da Nota Jurídica nº 00105/2025, que a simples supressão do prazo mediante ato infralegal esbarra em óbices jurídicos e poderia ensejar a responsabilização de gestores por improbidade administrativa sob o argumento de potencial dano ao erário. Entretanto, para salvaguardar a legalidade administrativa e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade dos direitos violados, a Consultoria Jurídica do Ministério de Direitos Humanos apontou a necessidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Ocorre que a perpetuação desse entendimento não apenas obstaculiza novos avanços no campo da justiça de transição, mas opera um retrocesso alarmante: deslegitima e prejudica o próprio reconhecimento das vítimas já oficialmente identificadas e validadas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV). Ao insistir em limitações interpretativas que ignoram o caráter sistemático das violações de direitos humanos, o Estado brasileiro acaba por esvaziar a força jurídica dos relatórios oficiais da CNV, mantendo os atingidos e seus familiares em um persistente estado de invisibilidade institucional e jurídica.

Sob essa premissa, uma lei que estabelece indevidamente prazo para buscar indenização ou diligenciar na busca de restos mortais viola a convencionalidade de forma direta. Baseando-se na Constituição Federal e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado brasileiro possui não apenas a prerrogativa, mas a obrigação legal de proceder a reconhecimentos e reparações independentemente dos prazos dos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.140/95.

Relevante destacar que, diante do aparente conflito normativo, o próprio ordenamento jurídico confere respaldo para a atuação imediata dos órgãos públicos, pois a administração possui a prerrogativa e o dever de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

exercer o controle difuso de convencionalidade. A superação dos marcos temporais restritivos da Lei nº 9.140/1995 pode – e deve – ser operada diretamente no âmbito administrativo, via interpretação conforme a Constituição (CF, arts. 1º, III, 4º, II e 5º, §§ 2º e 3º), o que afasta a necessidade de mobilização da jurisdição constitucional abstrata por meio de ADI e legitima o recebimento imediato, pela CEMDP, de novos requerimentos em estrito respeito à legalidade convencional.

A própria Lei nº 9.140/95 representa o reconhecimento estatal de que agiu à margem da legalidade. Interpretar os prazos nela contidos como limites absolutos geraria a contradição inconstitucional de condicionar a reparação aos familiares das vítimas a formalismo que ignora a prática das violações no contexto de sistemática violência de Estado, destaque-se, de um Estado que nunca promoveu a justiça de transição.

Negar o direito à reparação com base em prazos peremptórios significaria valer-se da legalidade para perpetuar os efeitos gerados pelo arbítrio do regime ditatorial. Ora, não se pode observar o dispositivo legal quando o resultado da interpretação culmina na negação de um direito fundamental ou na perpetuação da violação aos direitos fundamentais, isto é fazer valer a dignidade humana por seu aspecto negativo, qual seja, o de sua pura violação[18]. Conforme alerta ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, *"é necessário termos em mente que a internacionalização dos direitos humanos não pode ser restrita aos textos dos tratados: a interpretação deles deve também ser internacional. Eventual interpretação "nacionalista", desapegada aos parâmetros internacionais, nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal de Direitos Humanos em peças de retórica".* [19]

De fato, a interpretação do prazo legal deve ser realizada em estrita conformidade com a Constituição Federal, com os princípios que a informam e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Não se sustenta, portanto, outra leitura que não a de autorizar o recebimento e o processamento, pela CEMDP, dos requerimentos de reparação, como medida

[18] Cfr. MATOS, Saulo de. Teoria negativa da dignidade humana, Dialética, SP, 2024.

[19] CARVALHO RAMOS, André. *Controle de Convencionalidade: Origem, Conceito e Desdobramentos* – disponível em https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

indispensável para cessar a perpetuação das violações decorrentes do regime ditatorial.

3. IMPACTO FÁTICO E DEMANDA REPRIMIDA

A reabertura do prazo impõe-se também diante de imperativos fáticos irrefutáveis.

Conforme dados apresentados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, historicamente, a CEMDP reconheceu 363 pessoas mortas ou desaparecidas[20]. Desse montante, os familiares de 359 vítimas foram indenizados. No entanto, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), em seu Relatório Final, apontou um número significativamente superior, listando 434 pessoas mortas e desaparecidas vítimas do período ditatorial.

Assim, atualmente contabilizam-se 71 pessoas reconhecidas nominalmente pela CNV e que não foram indenizadas ou reconhecidas pela CEMDP devido ao encerramento dos prazos previstos na Lei nº 9.140/95. Adicionam-se a este passivo histórico 12 outros pedidos de reconhecimento e reapreciação protocolados perante a Comissão entre 2023 e 2025. A CEMDP estima que ao menos 90 pessoas[21] poderiam ser beneficiadas, de imediato, com a superação da interpretação administrativa quanto ao prazo para a apresentação de novos requerimentos pelos familiares.

A aplicação rígida do limite temporal previsto no art. 7º da Lei nº 9.140/95 excluiu numerosas vítimas do direito à reparação, impactando severamente grupos vulnerabilizados, que enfrentam imensas barreiras estruturais para reunir provas em tempo hábil, sendo de se destacar que, nesse campo, o rigor e excessivo formalismo administrativo ferem as normativas internacionais e geram retrocesso no processo de Justiça de Transição.

Nesse sentido, o Relator Especial da ONU para a Promoção da

[20] A Nota Técnica nº 25/2025/CG.CEMDP/ADMV/GM.MDHC/MDHC informa que a CEMDP reconheceu o total de 363 casos, sendo 135 de pessoas listadas no Anexo I da Lei nº 9.140/95 e 228 reconhecidas por deliberação da Comissão Especial.

[21] Nota Técnica nº 25/2025/CG.CEMDP/ADMV/GM.MDHC/MDHC.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição, Sr. BERNARD DUHAIME, em suas Observações Preliminares referentes à Visita ao Brasil realizada entre 30 de março e 7 de abril de 2025, destacou que a restrição imposta pela Lei nº 9.140/95 prejudicou a efetividade do mecanismo de reparação, resultando na exclusão de numerosas vítimas, especialmente aquelas de grupos historicamente marginalizados, como os povos indígenas, camponeses, trabalhadores e trabalhadoras e pessoas afrodescendentes. Assim, registrou expressamente que *"**o prazo de 120 dias para a apresentação de reclamações no CEMDP deve ser abolido**, seus requisitos de ônus da prova revisados e sua jurisdição expandida para garantir a admissibilidade de todos os casos de tortura, execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais e desaparecimentos forçados cometidos por agentes do Estado ou em conluio ou com a aquiescência de agentes do Estado, independentemente de a vítima ter sofrido opressão por motivações políticas ou por causa de suas atividades política"*.

Cabe ressaltar, ainda, que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade recomenda a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, além do aprofundamento de pesquisas sobre casos de graves violações a camponeses, trabalhadores e outros grupos igualmente vitimados pelo Estado e seu possível reconhecimento como mortos e desaparecidos políticos, sendo inconcebível que, uma vez identificadas essas vítimas, estejam seus familiares excluídos da reparação em função dos prazos adotados pela Lei nº 9.140/95.

Por fim, é certo que o Estado brasileiro jamais promoveu ampla divulgação pública ou comunicação direcionada aos familiares das vítimas informando-os sobre a possibilidade de reconhecimento e indenização, o que também legitima a imediata desconstituição das barreiras ao direito de reparação.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

4. CONCLUSÕES

Diante das razões de fato e de direito expostas, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), consubstanciada no controle de convencionalidade e na interpretação conforme a Constituição, firma a interpretação de que se deve adotar as providências cabíveis para que seja afastada a literalidade excludente do limite temporal da Lei nº 9.140/95, assentando-se nas seguintes premissas e conclusões favoráveis à reabertura administrativa do prazo para reconhecimento e reparação de casos de violação de direitos humanos decorrentes da ditadura militar:

- as graves violações perpetradas no regime de exceção configuram crimes contra a humanidade, sendo ontologicamente inanistiáveis e imprescritíveis, o que afasta qualquer barreira de caráter estritamente interno que impeça as devidas reparações;
- a ordem constitucional vigente e os tratados internacionais de direitos humanos impõem ao Estado o dever imperativo, proativo e permanente de localizar as vítimas, buscar a verdade e proceder à reparação integral, independentemente de decurso de prazo;
- as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculantes a todos os órgãos do Estado brasileiro, determinam a obrigação de afastar formalismos peremptórios, impedindo que prazos internos sirvam de escusa para obstar os deveres de memória, verdade e reparação;
- os mecanismos de controle de convencionalidade e interpretação conforme a Constituição permitem afastar, na via administrativa, a literalidade excludente dos prazos da Lei nº 9.140/95;
- é cabível o exame de mérito, pela CEMDP, de novos requerimentos de reconhecimento e de reparação, inclusive dos casos de vítimas listadas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV);
- o reconhecimento e a reparação às famílias dos mortos e desaparecidos políticos não consubstanciam mero interesse histórico, mas pilar essencial para a plena efetivação da justiça

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

de transição e salvaguarda da democracia e consolidação da cláusula de não repetição.

Remeta-se a presente Nota Técnica ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e à Advocacia-Geral da União para ciência e providências cabíveis.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

VANESSA SEGUEZZI

Procuradora da República

Coordenadora da Comissão Memória, Verdade e Defesa da Democracia

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/07/2026 12:33. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00289313/2026 NOTA TÉCNICA nº 22-2026**

Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**
Data e Hora: **15/07/2026 12:33:44**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **VANESSA SEGUEZZI**
Data e Hora: **15/07/2026 12:46:45**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 24b938bc.9aed90e6.e79673f4.6229f5a3